



**BAWSE
MÁQUINAS**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2025
Processo nº 59500.002446/2025-47-e

OBJETO: "FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE RETROESCAVADEIRAS, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NOS ESTADOS DO GOIÁS (9ª/SR), TOCANTINS (10ª/SR), AMAPÁ (11ª/SR), PERNAMBUCO (15ª/SR) E MINAS GERAIS (16ª/SR), PARÁ E DISTRITO FEDERAL (SEDE) DISTRIBUÍDOS EM 7 (SETE) ITENS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL."

A **BAWSE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº45.660.398/0001-20, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 5.2 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 5.2 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 11/09/2025. Vejamos:

5.2.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à licitação.bawse@gmail.com e/ou Carta Registrada ao endereço: R ANDERSON MIQUELUTE, 154, GALPAO 03, ITINGA, ARAQUARI, SC, CEP 89.245-000, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A BAWSE registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.



IV – DOS FATOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA" referente ao equipamento "RETROESCAVADEIRA", conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, **capital social** mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

PARA: As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, **capital social ou patrimônio líquido** mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Embora a Súmula 275 do TCU reconheça a possibilidade de exigência de índices contábeis, a Lei 14.133/2021 (art. 69, II) é clara ao prever como critério de qualificação econômico-financeira capital social ou patrimônio líquido mínimo, de forma alternativa, não exclusiva.

A manutenção apenas do capital social como requisito contraria a legislação, restringindo a participação de empresas financeiramente sólidas cujo balanço contábil demonstra patrimônio líquido robusto, mas que não necessariamente mantém altos valores registrados em capital social.

O próprio TCU, em diversos julgados (Acórdãos 325/2010, 1139/2013, 1925/2016 – Plenário), tem reiterado que a Administração deve adotar exigências proporcionais e alternativas, sob pena de restringir a competitividade.

Quanto à Resolução DEX nº 687/2025, ela não pode afastar a norma de hierarquia superior (Lei 14.133/2021), devendo ser interpretada em conformidade, admitindo patrimônio líquido como alternativa idônea.

Portanto, a redação deve contemplar tanto capital social quanto patrimônio líquido, assegurando conformidade legal e preservando a ampla competitividade, sem prejuízo à segurança contratual da Administração.

ALTERAR DE: A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30% do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo.

PARA: A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 10% do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Apesar de o TCU reconhecer a necessidade de parâmetros objetivos, a própria Corte de Contas determina que tais parâmetros sejam proporcionais e adequados ao risco do objeto, conforme art. 37 da CF/88 e art. 67, §1º, I da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, estamos diante de fornecimento de bens padronizados e seriados (máquinas/equipamentos), em que não há peculiaridade técnica que justifique a manutenção de um percentual tão elevado quanto 30%. O parâmetro de 10% já garante comprovação de experiência sem restringir a ampla competitividade.

Ademais, o Acórdão 2924/2019 – TCU citado pela Administração não impõe um piso mínimo, apenas veda percentuais superiores a 50%, deixando claro que a Administração deve dimensionar com razoabilidade. Assim, não há impedimento legal para que o percentual seja ajustado a 10%, o que harmoniza eficiência e competitividade.

Cumprir destacar que nossa empresa já é fornecedora da própria Codevasf em contratos anteriores, fato que demonstra capacidade comprovada de entrega e atendimento às especificações. A exigência mais branda atende à legislação, resguarda a Administração e assegura a ampla competitividade, princípio basilar do processo licitatório.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão



V - DOS FUNDAMENTOS:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade da retroescavadeira, nem em sua eficiência operacional, segurança ou durabilidade, não causando nenhuma perda ao operador nem à Administração. Pelo contrário, tais ajustes facilitam a participação de mais fornecedores, o que amplia a competitividade e pode gerar economia significativa de recursos públicos.

Se apenas uma empresa consegue atender ao modelo descrito de forma restritiva, há clara vedação à participação de outros licitantes que dispõem de equipamentos com características semelhantes ou até superiores, aptos a atender plenamente à necessidade da Administração, muitas vezes a preços mais vantajosos. Tal situação viola o princípio da isonomia e compromete o objetivo central da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifos nossos)

Além disso, o artigo 9º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a inclusão de cláusulas que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório** ou que sejam impertinentes ao objeto contratado. Do mesmo modo, o artigo 5º da mesma Lei reafirma o **princípio da competitividade**, que impõe ao administrador público o dever de restringir as exigências editalícias apenas ao estritamente necessário para garantir a execução contratual.

Nesse contexto, a doutrina clássica (Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho) e a jurisprudência do TCU reforçam que a Administração **não pode impor exigências formais ou especificações técnicas desnecessárias** que direcionem o certame ou excluam potenciais fornecedores idôneos.

Portanto, a manutenção da cláusula em sua redação atual **restringe injustificadamente a competitividade do certame para aquisição de retroescavadeiras**, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, solicitamos que o Edital seja retificado, nos termos da presente impugnação, adequando as especificações técnicas de forma a preservar o caráter competitivo do certame, em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais



competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu carácter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o carácter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.**

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." **"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".**

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

¹ 1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249



BAWSE MÁQUINAS

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias". (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VI – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.

ARAQUARI – SC, 11 de setembro de 2025

BAWSE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 45.660.398/0001-20
EMERSON NUNES DE VIVEIROS
C.P.F 249.810.178-04
R.G: 16.228.577-2 SSP/SP
CARGO: Proprietário